



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0001312-66.2016.815.2003

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 6ª Vara Regional de Mangabeira

APELANTE: Edvaldo Soares da Silva

ADVOGADA: Giovana Deininger de Oliveira

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ÂNIMUS EM DANIFICAR O PATRIMÔNIO. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

Demonstrado, na conduta do agente, o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar o patrimônio público, resta caracterizado o delito de dano qualificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 96) manejada por **Edvaldo Soares da Silva** face a sentença de fls. 93/95v., proferida pelo **Juízo de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira**, que julgando **procedente a**

pretensão punitiva estatal **condenou-o** a uma pena de **10 (dez) meses de detenção**, no regime **aberto**, além de **30 (trinta) dias-multa** à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática delitiva esculpida no art. 163, parágrafo único, III do CP, sendo a pena corpórea **substituída por uma 01 (uma) pena restritiva de direitos**, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Nas **razões** recursais, de fls. 97/100, o recorrente vem suplicar pela absolvição, alegando que não possuía o *ánimus* de danificar o patrimônio público.

Contrarrazoando, às fls 103/106, o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção *in totum* da sentença vergastada.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, no qual o ilustre Procurador José Roneto Neto opinou pelo provimento parcial do apelo, a fim de que seja reduzido o *quantum* da reprimenda estatal fixada pelo juízo primevo (fls. 114/117).

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia em desfavor de **Edvaldo Soares da Silva**, dando-o como incurso nas sanções penais do **art. 163, parágrafo único, do CP**, por ter, no dia 22/07/2016, destruído patrimônio público.

Emerge da exordial acusatória que, no dia em epígrafe, o acusado quebrou o vidro da mesa do Gabinete do Secretário de Segurança Pública do Estado da Paraíba.

Conforme se verifica do teor das peças inquisitoriais, no dia do fato, o acoimado foi preso por força de um mandado de prisão temporária, sendo conduzido até a sede da Secretaria de Segurança Pública, nesta capital. Ocorreu que, quando se encontrava nas dependências do referido órgão público, o conduzido pediu, aos policiais civis que faziam sua custódia, para realizar uma ligação telefônica, o que foi negado pelos agentes estatais. Inconformado com a negativa, o censurado levantou uma peça de metal e a arremessou contra o vidro de uma mesa, quebrando-o.

Interrogado em sede policial (fl. 07), o increpado, na presença de seu advogado, confessou a autoria delitiva:

“(…) Que reconhece como verdadeira a acusação que lhe está sendo atribuída; que se encontrava no Gabinete do Secretário de Segurança Pública, onde pediu para fazer uma ligação para o seu advogado e se descontrolou emocionalmente ao receber um não como resposta; que por conta disso, ficou bastante nervoso, pegou um apoio de alumínio e o jogou em cima da mesa, quebrando o vidro que ali estava; que se encontra arrependido, pois quando se acalmou percebeu o absurdo que havia feito (…)”

(Interrogatório realizado em Sede Policial – fl. 07)

Laudo de Exame Pericial de Constatação de Danos, às fls. 28/40.

Em juízo (mídia audiovisual – fl. 82), o denunciado afirmou que arremessou o objeto contra a mesa de vidro, porque estava inconformado com a forma como ocorria sua detenção e com a negativa dos agentes em permitir que fosse realizada uma ligação para seu advogado ou para a mãe de seu filho.

Por seu turno, os Policiais Civis Rafael Augusto Fernandes e José Ítalo Raniere de A. Pereira, ao serem inquiridos pelo magistrado singular, relataram que o réu solicitou a realização de uma ligação telefônica para a mãe de seu filho, no entanto, seu aparelho celular estava em posse do Delegado de

Polícia, que não se encontrava no recinto naquele momento, razão pela qual os agentes estatais informaram que o acoimado precisaria aguardar o retorno da autoridade policial, o que o irritou e fez com que arremessasse o objeto de metal contra o vidro da mesa (mídia audiovisual – fl. 82).

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo de Origem a julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, condenando o réu pelo crime de dano qualificado a uma pena de 10 (dez) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

Ato contínuo, o douto magistrado substituiu a reprimenda corpórea por 1 (uma) restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Irresignado, o recorrente vem pugnar pela absolvição.

Para sustentar tal pleito, a defesa aduz que o acusado não possuía o dolo específico de causa dano ao patrimônio, mas, tão somente, o de chamar atenção dos agentes estatais, para que seus direitos constitucionais pudessem ser garantidos.

No entanto, sem razão o apelante.

Ora, o delito de dano, capitulado no art. 163 do Código Penal pátrio, resta caracterizado quando o agente *destrói, inutiliza* ou *deterioriza* coisa alheia. Nos delitos dessa natureza, o elemento subjetivo é o dolo específico, que, nas lições de Cézar Bitencourt, é representado pela “*vontade livre e consciente de causar prejuízo*”. (BITENCOURT, Cézar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral* 3. 2014, p. 209).

Quanto aos motivos que levam o agente a produzir o dano, conforme o magistério do doutrinador supracitado, esses “*são, em princípio,*

irrelevantes” para a caracterização do crime.

Não se pode, contudo, confundir o **ânimus nocendi** com a **motivo** do delito. O primeiro está diretamente relacionado com o dolo específico, enquanto o segundo pode ser considerado como a fonte propulsora da vontade criminosa.

No caso em comento, entendo que o acusado possuiu o **dolo específico de danificar** o bem público, ainda que sua intenção secundária tenha sido a de demonstrar irresignação contra sua detenção e contra a negativa, por parte dos agentes estatais, em permitir que realizasse uma ligação naquele momento.

Vale frisar que, de fato, a jurisprudência majoritária nos norteia que inexistente o crime de dano quando a conduta não se trata de um fim em si mesmo, mas de um meio para a prática de outra conduta, a exemplo de apenado que danifica grades para fugir de estabelecimento prisional, haja vista que a destruição de obstáculos é ato inerente à fuga. Não é, contudo, o que ocorre no caso em comento, vez que a ação praticada pelo acusado Edvaldo Sousa da Silva, consistente em arremessar objeto contra o vidro de uma mesa, **visou causar prejuízo ao patrimônio público**, em face de sua insatisfação ao ter seu pedido negado pelos agentes estatais.

Ora, é inadmissível imaginar que o cidadão está legitimado a danificar patrimônio público ou até mesmo o particular, sempre que vier a experimentar uma situação de inconformismo. O patrimônio, de um modo geral, é um bem jurídico que recebe relevante proteção em nosso ordenamento vigente, haja vista que é tutelado, inclusive, pelo Direito Penal, não podendo, portanto, ser violado pura e simplesmente pela vontade do agente em manifestar irresignação contra ato tenha contrariado seus interesses pessoais.

Assim, diante de todo o exposto, tenho que a sentença

vergastada merece ser mantida.

Quanto ao *quantum* da pena, suscitado pela douta Procuradoria de Justiça que, em seu parecer, opinou pela sua redução, entendo que a reprimenda fixada pelo juízo sentenciante restou proporcional e razoável ao grau de reprovabilidade do delito perpetrado, não havendo, portanto, necessidade de reformá-la.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio). Ausente, justificadamente, o Exmo, Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR